

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006756/2004-29
Recurso nº 159.709 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.143 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BELÉM (PA).

Comprovado a existência do prejuízo fiscal decorrente das exportações incentivadas realizadas no ano-base de 1989 é lícito adicioná-lo ao valor total do prejuízo fiscal do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SANDRA MARIA FARONI - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Antonio Pires (Conselheiro substituto), João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica lavrado em 09 de dezembro de 2004, pela Delegacia da Receita Federal de Manaus/AM cujo crédito tributário perfazia à época o valor de R\$ 680.237,69 (Seiscentos e oitenta mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) já acrescido de multa e juros.

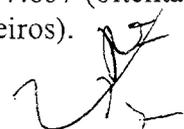
Segundo consta, o auto de infração originou-se da revisão das DIPJs apresentadas pelo contribuinte para os anos-calendário 1999, 2000 e 2001. Em análise à DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) foi constatada pela autoridade fiscalizadora que a empresa não possuía saldo de prejuízo suficiente para compensar o valor registrado na ficha 10 – Demonstração do Lucro Real, linha 34, no valor de R\$ 276.610,76 (duzentos e setenta e seis mil seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos).

Intimada a comprovar a origem do prejuízo acumulado, a empresa apresentou cópias do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, relativo aos períodos de 1886 a 1997 e informou que o referido valor era composto do saldo remanescente do prejuízo fiscal do 1º semestre de 1992 (exercício 1993), no valor de R\$ 141.477,07 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos) e da utilização parcial do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1993 (exercício 1994) no valor de R\$ 135.133,69 (cento e trinta e cinco mil cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos).

Após análise dos livros apresentados foi constatado pela Autoridade fiscal que o saldo do prejuízo acumulado constante no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI encontrava-se incorreto em virtude de erros de preenchimento das Declarações do Imposto de Renda apresentadas para os anos de 1989 e 1990. As irregularidades localizadas pelo fiscal foram:

O contribuinte apresentou para o ano base de 1989 duas declarações. A primeira em 01/06/1990 e a segunda em 31/05/1991, contudo, não alterou na DIPJ retificadora o valor do prejuízo do período, permanecendo o valor de NCz\$ 9.448.268 (Nove milhões quatrocentos e quarenta e oito mil e duzentos e sessenta e oito cruzados novos).

No preenchimento da DIRPJ/1991 (ano calendário 1990) – o prejuízo do período foi no valor de Cr\$ 383.638.876 (trezentos e oitenta e três milhões sessenta e trinta e oito mil e oitocentos e setenta e seis cruzeiros) foi registrado na linha 14/27, quando o correto seria na linha 14/28. Ademais foi informado na linha 32, do quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, uma compensação do prejuízo de 1989, no valor de Cr\$ 89.297.857 (oitenta e nove milhões duzentos e noventa e sete mil e oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros).



Realizada a alteração dos dados no sistema SAPLI o saldo de prejuízo acumulado para o ano 2000 apurado pela autoridade fiscalizadora foi de R\$ 42.450,20 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos) enquanto que o valor compensado pela contribuinte no ano calendário de 2001 foi de R\$ 1.246.677,18 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). Portanto, acima do saldo existente, o que foi glosado pela fiscalização.

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou impugnação de fls. 162 a 178 alegando, em suma, que a diferença no valor do saldo do prejuízo fiscal apontada pela fiscalização como compensada a maior correspondente ao montante de R\$ 1.204.226,98 (Um milhão duzentos e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) decorre de equívoco na movimentação dos acréscimos e compensações de prejuízo fiscal, pois o cálculo elaborado pela fiscalização não foi considerado: I -- A diferença de correção monetária entre os índices IPC e BTNF sobre o prejuízo fiscal de 1989; II -- A despesa de depreciação e a baixa dos custos relacionadas à diferença de correção monetária entre os índices IPC e BTNC sobre o custo de aquisição do imobilizado.

Argumentou que a Lei nº 8.200/91, além de determinar que a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser calculada, a partir de fevereiro de 1991, com base na variação do INPC, reconheceu a existência da diferença entre o índice no período base de 1990, para fins de correções das demonstrações financeiras, e o IPC, conforme segue:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

O decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei 8.200/91, disciplinou a utilização da diferença da correção monetária entre os índices IPC e BTNF sobre os saldos registrados no LALUR (Parte B), nos seguintes termos:



Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Nesse sentido, baseando na legislação acima exposta, aduziu a requerente que não foi considerada para fins de apuração do saldo de prejuízo fiscal a diferença da correção IPC/BTNF sobre o prejuízo fiscal apurado em 1989. E, uma vez considerados os índices acima inexistente a diferença de IRPJ a ser recolhido, conforme cálculo apresentado na impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 180 a 184) de Belém/PA julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada reconhecendo o direito da impugnante de considerar a diferença da correção IPC/BTNF sobre o prejuízo fiscal apurado em 1989 corrigindo, contudo, os cálculos demonstrados na defesa. Após análise das DIPJs, a DRJ refez os cálculos e considerou, para o ano de 1989, o prejuízo fiscal de Cr\$ 9.448.268,00 (Nove milhões quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros) ou 866.903,5859 UFIRs de forma que, permanece um saldo correspondente à R\$ 147.932,47 (Cento e quarenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sets centavos) relacionado à IRPJ devido pela impugnante.

Intimada da decisão a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 190 a 215 alegando, em suma, que a autoridade julgadora aplicou os índices da diferença do IPC/BTNF tão somente sobre uma parte do prejuízo fiscal apurado pela recorrente no ano calendário de 1989 e não sobre o valor total.

O prejuízo fiscal do ano calendário de 1989 não era composto somente pelo valor de Cr\$ 9.448.268,00 (Nove milhões quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros) ou 866.903,5859 UFIRs, mas também pelo valor de Cr\$ 15.228.503,00 (Quinze milhões duzentos e vinte e oito mil quinhentos e três cruzeiros) ou 1.397.225,4397 UFIRs que, somados, resultava no valor de Cr\$ 24.676.771,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e setenta e seis mil e setecentos e setenta e um cruzeiros) ou 2.264.159,0256 UFIRs saldo suficiente para propiciar as compensações ocorridas no ano base de 1997 e subsequentes.

A diferença apresentada no valor Cr\$ 15.228.503,00 (Quinze milhões duzentos e vinte e oito mil quinhentos e três cruzeiros) ou 1.397.225,4397 UFIRs trata-se de prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1989 com base no lucro da exploração, oriundo das exportações incentivadas realizada pela recorrente.



No ano-calendário de 1989, a recorrente apurou o prejuízo fiscal em sua atividade incentivada, no montante de 12.873.627,00 (Doze milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e sete cruzeiros) valor declarado na DIPJ de 1990 (ano-base 1989) no quadro 4 – “Demonstração do Lucro da Exportação”, item 13 – “Parcela Correspondente à Exportação Incentivada”.

No ano-calendário de 1991 a recorrente retificou a declaração entregue em 1990 (ano-base 1989) para alterar o cálculo do Lucro da Exploração de Cr\$ 12.873.627,00 (Doze milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e sete cruzeiros) para Cr\$ 15.228.503,00 (Quinze milhões duzentos e vinte e oito mil quinhentos e três cruzeiros).

A declaração retificadora foi entregue em formulário relativo ao exercício financeiro de 1991 (diverso da versão original apresentada em 1990) versão que não previa mais linhas específicas para as exportações incentivadas.

Não havendo linha específica o valor de Cr\$ 15.228.503,00 (Quinze milhões duzentos e vinte e oito mil quinhentos e três cruzeiros) foi informado no Quadro 4 – “Demonstração do Lucro da Exploração” no item 15 – “ Parcela correspondente às demais atividades” valor que não foi considerado pela autoridade julgadora.

É o relatório.

Voto

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente cumpre esclarecer que o cerne do recurso voluntário apresentado refere-se exclusivamente ao valor do prejuízo fiscal do ano de 1989, pois a decisão recorrida textualmente reconheceu o direito da recorrente de utilizar-se da diferença do

 5

IPC/BTNF sobre o prejuízo fiscal do período em questão para a compensação do lucro real de períodos anteriores.

Comparando os cálculos apresentados verifica-se que o prejuízo fiscal do ano de 1989 considerado pela Delegacia Regional de Julgamentos -- DRJ/BEL foi de Cr\$ 9.448.268,00 (Nove milhões quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros) ou 866.903,5859 UFIRs, enquanto que o valor apresentado pela recorrida foi de Cr\$ 24.676.771,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e setenta e seis mil e setecentos e setenta e um cruzeiros) ou 2.264.159,0256 UFIRs.

A diferença apresentada no valor Cr\$ 15.228.503,00 (Quinze milhões duzentos e vinte e oito mil quinhentos e três cruzeiros) ou 1.397.225,4397 UFIRs trata-se de prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1989 com base no lucro da exploração, oriundo das exportações incentivadas realizadas pela recorrente.

Por exportação incentivada entendia-se, dentre outras hipóteses, o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados, o qual estava sujeito a um tratamento fiscal diferenciado, consistente na aplicação de alíquota de 18% de imposto de renda. Nos termos da Lei 7.988/89.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

Os prejuízos dessas exportações somente poderiam ser compensados contra os lucros da mesma atividade, nos termos do artigo 8º do Decreto Lei nº 2.429/88.

Art. 8º A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.

Dessa forma, na DIPJ de 1990 (ano base 1989) o contribuinte deveria adicionar, em linha específica, o cálculo do lucro real negativo da exploração, correspondente à exploração incentivada.

Conforme demonstrado na DIPJ apresentada pela recorrente o prejuízo fiscal relacionado à atividade incentivada para o ano de 1989 foi de Cr\$ 12.873.627,00 (Doze milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e sete cruzeiros) sendo efetivamente registrado no quadro 4 – “Demonstração do Lucro de Exploração”, Item 13 “Parcela Correspondente à Exploração Incentivada e/ou a Ela Equiparada” (Fl. 83).

Contudo, no ano-calendário de 1991 a recorrente retificou a declaração entregue em 1990 (ano-base 1989) para, dentre outras providências, alterar o cálculo do Lucro da Exploração e o rateio do novo prejuízo apurado entre atividades isentas e aquele decorrente das exportações incentivadas, o que alterou o saldo de Cr\$ 12.873.627,00 (Doze milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e sete cruzeiros) para Cr\$ 15.228.503,00 (Quinze milhões duzentos e vinte e oito mil quinhentos e três cruzeiros).

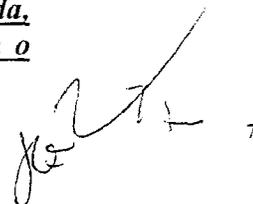
A declaração retificadora foi entregue em formulário relativo ao exercício financeiro de 1991 (diverso da versão original apresentada em 1990) versão que sofreu alterações em seus formulários e na forma de preenchimento, não prevendo mais linhas específicas para as exportações incentivadas.

Não havendo linha específica o valor de Cr\$ 15.228.503,00 (Quinze milhões duzentos e vinte e oito mil quinhentos e três cruzeiros) foi informado no Quadro 4 – “Demonstração do Lucro da Exploração” no item 15 – “ Parcela correspondente às demais atividades” conforme se verifica à fl. 87.

O prejuízo fiscal da exportação incentivada foi registrado em conformidade com o Ato Declaratório Normativo nº 16, publicado em novembro de 1990, pelo o Coordenador do Sistema de Tributação (ADN/CST 16/90) o qual autoriza a compensação dos prejuízos fiscais das exportações incentivadas, apurados até o período-base encerrado em 1989 contra o Lucro Real e não mais apenas contra os lucros da mesma atividade.

ADN/CST 16/90 - O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 034, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a partir do período-base de 1990 as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o



lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no RIR/80, art. 382.

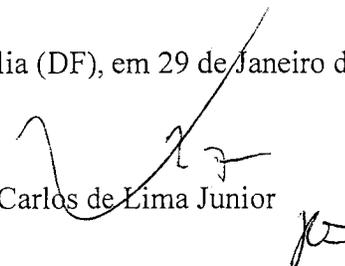
das exportações incentivadas e aplicou os índices da diferença do IPC/BTNF tão somente sobre uma parte do prejuízo fiscal e não sobre seu valor total.

Não resta dúvida que o valor relativo ao prejuízo fiscal decorrente das exportações incentivadas compõe o valor total do prejuízo fiscal do período de 1989, valor que foi ignorado no cálculo apresentado na decisão recorrida, e deverá ser considerado para cálculo do prejuízo fiscal, sendo certo que, uma vez incluído constitui saldo negativo suficiente para as compensações realizadas no ano de 1997 e subsequentes.

Cumprе esclarecer que não é objeto de discussão deste recurso a existência ou não do prejuízo fiscal, pois uma vez declarado o saldo negativo no período competente cabe à autoridade fiscalizadora analisá-lo dentro do período decadencial, o que não fez. Assim, os saldos declarados em 1991 (declaração retificadora) somente poderiam ser questionados até o ano calendário de 1.996.

Face ao exposto, considerando correto o cálculo do prejuízo fiscal apresentado pela recorrente, dou provimento ao recurso voluntário apresentado, reformando a decisão recorrida a fim de cancelar o valor exigido no auto de infração.

Brasília (DF), em 29 de Janeiro de 2010.


João Carlos de Lima Junior